



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10814/012267/92-20

Sessão de 29 de março de 1.996 **ACORDÃO Nº** 302-33.309

Recurso nº.: 117.065

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A / VASP

Recorrid ALF/AISP/SP

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO.

1. A Folha de Controle de Carga (FCC) é no transporte aéreo, equivalente ao manifesto de carga a que se refere o artigo 522, III, do Regulamento Aduaneiro - Dec. nr. 91.030/85.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 29 de março de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIEREGATTO - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 09.04.1997

VISTO EM 08 ABR 1997
INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HANRIQUE PRADO MEGDA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ANTENOR DE BARROS L. FILHO.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.065
ACORDAO NR. 302-33.309
RECORRENTE: VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A - VASP
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Narra o Auto de Infração a ocorrência de acréscimo de mercadoria relativamente ao manifesto, constatado em ato de Conferência final de manifesto.

Em consequência exige-se do transportador o recolhimento da multa capitulada no inciso III, do art. 522, do R.A.

Em defesa tempestiva, o sujeito passivo protesta contra a instrução processual que, deixando de apresentar o correspondente "AIR WAYBILL", dificulta à impugnante a apuração dos fatos.

Alega que na Folha de Controle de Carga não foi apontada qualquer irregularidade, o que implica a suposição de um possível equívoco quanto à autuação.

Em decisão proferida às fls. 8 à 11, a autoridade singular considerou procedente a ação fiscal, sob a garantia de que a ausência de indicação do conhecimento aéreo esta suprida pela referência ao Termo de Entrada, constante do Auto de Infração, e que a FCC sem averbação de irregularidade, não pressupõe sua inoccorrência.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo acusa, em preliminar, que a apuração da Infração através de vistoria aduaneira, e não em ato de Conferência Final de Manifesto, próprio para tal fim, é por si só suficiente para garantir a improcedência do feito.

Argumenta, com relação ao mérito, que se a documentação necessária não tivesse sido apresentada, as mercadorias não teriam sido liberadas, como de fato o foram.

Acusa a fiscalização, por não ter-lhe sido dado a oportunidade de apresentar a documentação que julgasse necessária.

Por tais razões, pede provimento ao recurso.

E o relatório. *fin*

Rec. 117.065
Ac. 302-33.309

V O T O

O artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nr. 91.030/85, prevê a cominação da penalidade ali descrita, para os casos de falta de manifesto ou documento equivalente.

No presente caso a Folha de Controle de Carga (FCC) é documento equivalente ao manifesto de carga, portanto hábil para documentar o transporte das mercadorias, cujo acréscimo foi acusado, justamente, face à ausência do referido manifesto.

Observe-se que a FCC, de fl. 02, não apresenta a irregularidade apontada.

Sendo assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, de 29 de março de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora